

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 05 de março de 2026 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1184729-04.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Expresso Adamantina Ltda e outros**
 Requerido: **O Juízo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Última decisão: fls. 15.621/15.622

1. Fls. 15.613/15.620, 15.623/15.672, 15.689/15.695, 15.696/15.699, 15.700/15.702, 15.797/15.810, 15.811/15.818, 15.868/15.877, 15.949/15.961, 15.964/16.131, 16.135/16.176, 16.181/16.195, 16.196/16.202, 16.323/16.332, e 16.348/16.353 (MARIA APARECIDA DE PAULA AVELINO, AILTON JOSE DA SILVA, CLEBER DOS SANTOS GUIMARAES, ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO, EMERSON FABIANO e JULIANA ALVES DE MEDEIROS ARANA, GUILHERME HENRIQUE ROCHA, FATIMA VIANA FRANCISCO, FÁBIO LUÍS RODRIGUES, AMANDA DE LIMA PEREIRA, DANIEL AVILA DE CARVALHO, MADSON ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO, CRISTINA BARBOSA MACHADO, THAMIRES DO AMARAL SILVA NASCIMENTO, DIRCE FRANCA FURTADO e MANUELLE DE FREITAS GALVÃO, requerem a habilitação de seus créditos ou impugnam a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial; 15.819/15.865, itens I e II (Administradora Judicial apresenta (i) o nono relatório mensal, com a análise de um pedido de habilitação de crédito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

protocolado entre 21/12/2025 e 20/01/2026, ressaltando que as solicitações recebidas após a referida data de corte serão analisadas no próximo relatório e esclarecendo que as recuperandas não se manifestaram sobre o pedido; (ii) o Quadro Geral de Credores atualizado; e (iii) a lista de incidentes sentenciados até 03/02/2026): Ciente o Juízo. Ciência às Recuperandas e aos demais interessados acerca do Quadro Geral de Credores atualizado, bem como da petição e pareceres apresentados pela Administradora Judicial. Em caso de discordância, devem ser instaurados os incidentes processuais próprios para resolver a controvérsia, os quais devem ser distribuídos por dependência à Recuperação Judicial, conforme Comunicado CG nº 219/2018. Em relação aos demais credores que apresentaram seus pedidos após o dia 20/01/2026, aguarde-se a apresentação do décimo relatório.

2. Fls. 15.673/15.675 (Ministério Público manifesta ciência de todo o processado e informa que aguarda a efetivação das determinações contidas na decisão de fls. 15.621/15.622): Ciente o Juízo. Ciência às Recuperandas, aos credores, à Administradora Judicial e aos demais interessados.

3. Fls. 15.819/15.865, item III (Administradora Judicial); 15.878/15.880, Itens I e III (Administradora Judicial); 15.884/15.948 (Recuperandas); 16.208/16.322 (Administradora Judicial apresenta o 13º Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de dezembro de 2025, o relatório sobre pendências documentais das Recuperandas e o quadro de ofícios e intimações recebidos, bem como informa, em atenção ato ordinatório de fl. 15.962, que os documentos apresentados pelas Recuperandas às fls. 15.884/15.948 foram devidamente considerados na elaboração do RMA): Ciente o Juízo. Ciência às Recuperandas, aos credores e demais interessados.

4. Fls. 15.881/15.882 (MARCOS ANTONIO MARIANO e JOSÉ ADEMIRDOS SANTOS apresentam seus dados bancários): Ciência à Administradora Judicial e às Recuperandas a respeito dos dados bancários apresentados pelos credores.

5. Fls. 16.355/16.356 e 16.357/16.358 (DANIEL AVILA DE CARVALHO e MADSON ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO regularizam sua representação): À z. Serventia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

6. Fls. 15.704/15.796 e 15.878/15.880, Item II (AJ apresenta relatório de análise acerca da nova versão consolidada do PRJ, aprovado na AGC do dia 22/01/2026); 16.134 (Recuperandas requerem 30 dias para que seja apresentada as CNDs ou a atualização sobre a conclusão da transação tributária); 16.177/16.179 (DESENTUPIDORA REI DOS REIS EIRELI manifesta objeção ao Plano juntado às fls. 15.366/15.423, na qual aponta a excessiva onerosidade do deságio de 65%, bem como do prazo de pagamento; e contesta a cláusula de créditos controvertidos); 16.337/16.345 (Administradora Judicial opina pela homologação do PRJ, com as ressalvas consignadas no relatório de fls. 15.705/15.796, bem como pela concessão da recuperação judicial, sob condição resolutive de comprovação da regularidade fiscal no prazo de 90 dias):

Trata-se de recuperação judicial de EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., CNPJ nº 43.004.159/0001-97; MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ nº 00.123.689/0001-41; RÁPIDO LINENSE LTDA., CNPJ nº 51.664.456/0001-97; TRANSPORTES LABOR LTDA., CNPJ nº 64.820.103/0001-80; VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 43.759.885/0001-10; M.G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA., CNPJ nº 07.856.710/0001-67; MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA., CNPJ nº 26.263.220/0001-00; e EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA., CNPJ nº 49.844.996/0001-00, as quais, em conjunto, compõem o “Grupo Adamantina”, cujo processamento foi deferido em 19/12/2024, pela decisão de fls. 2.899/2.905.

Em 12/01/2026, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial consolidado (fls. 15.136/15.288) e, durante a AGC do dia 22/01/2026, apresentou a versão final às fls. 15.366/15.518.

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pelos credores na AGC retomada em 22/01/2026 (fls. 15.524/15.577), com votos favoráveis de: (i) 91,23% dos credores (52 de 57 credores presentes) da Classe I – Trabalhistas; (ii) 100% dos credores (1 de 1 presente) e dos créditos da Classe II – Garantia Real; (iii) 81,82% dos credores (18 de 22 credores presentes) e 69,65% dos créditos da Classe III – Quirografários; e (iv) 100% dos credores (22 de 22 credores presentes) da Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Aprovado o plano, resta ao Poder Judiciário a concessão da recuperação judicial, se presentes os requisitos legais. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

dominantes, não cabe ao juízo intervir nos aspectos econômicos do plano, como deságio, parcelamento e carência. Como a lei não proíbe as condições de pagamento previstas no plano acerca dos pontos acima mencionados, devem ser mantidas na íntegra.

Passo, a seguir, à análise de outras cláusulas.

I. Cláusulas 7.2 e 7.4 - Essencialidade de recursos e bens para a eficácia do plano e cooperação jurisdicional

As cláusulas em exame dispõem que todos os bens integrantes do ativo operacional das Recuperandas seriam essenciais à continuidade da atividade empresarial, devendo permanecer em sua posse durante o cumprimento do Plano, além de condicionarem qualquer medida constritiva ao prévio crivo do Juízo Recuperacional.

Todavia, a essencialidade de bens não pode ser declarada de forma genérica e abstrata, devendo ser aferida concretamente, à luz das circunstâncias do caso específico e da efetiva indispensabilidade do bem à preservação da atividade empresarial.

No tocante às execuções fiscais, a competência deste Juízo limita-se à possibilidade de determinar a substituição da constrição que eventualmente recaia sobre bem de capital essencial (art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005), não lhe sendo dado obstar ou suspender, de forma ampla, os atos executórios praticados pelo Juízo da execução fiscal.

De igual modo, os créditos não sujeitos à recuperação judicial não se submetem aos efeitos do Plano, podendo seus titulares promover a satisfação regular de seus créditos.

Pelo exposto, afasto as cláusulas 7.2 e 7.4.

II. Cláusula 7.3 - Postura Colaborativa dos Credores

A Cláusula 7.3 prevê a possibilidade de concessão tratamento privilegiado com a precedência no recebimento de créditos sujeitos detidos por Credores Apoiadores, inclusive na hipótese de eventual convolação da recuperação judicial em falência, com menção aos arts. 67, 84 e 149 da Lei 11.101/2005. Entretanto, não há nenhuma previsão que identifique a colaboração necessária e qual o tratamento favorecido, violando, por tal caráter genérico, o disposto no art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, razão pela qual afasto a Cláusula 7.3.

III. Cláusula 8.4 - Reorganização Societária

A Cláusula 8.4 autoriza a adoção genérica de medidas de reorganização

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

societária, incluindo alterações no objeto social, admissão de novos sócios, transferência de controle, criação de subsidiárias e demais modificações estruturais, sem ,contudo, a identificação precisa do meio de recuperação previamente à aprovação pela AGC, como exige o art. 53, I, da Lei 11.101/2005, razão pela qual afasto a Cláusula 7.3.

IV. Cláusula 8.5 - Alienação de Ativos, Arrendamento e Alienação de UPI

As Cláusula 8.5. do Plano autoriza as Recuperandas a alienar, onerar ou dar em pagamento bens e direitos indicados no Anexo III, invocando a exceção prevista na parte final do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do referido artigo, a alienação de bens do ativo não circulante depende de autorização judicial, após a oitiva do Comitê de Credores, ressalvada a hipótese de prévia autorização expressa e específica no plano de recuperação judicial.

A dispensa de autorização judicial, contudo, não pode decorrer de previsão genérica. Para que se configure a exceção legal, é necessário que o Plano contenha individualização adequada dos ativos, com delimitação objetiva dos bens abrangidos e parâmetros mínimos que permitam aferir a regularidade da operação.

No caso concreto, a cláusula apresenta autorização ampla para alienação ou oneração de ativos, sem estabelecer critérios objetivos quanto à forma de alienação, valores mínimos, metodologia de avaliação ou condições específicas das operações. Tal generalidade inviabiliza o a aplicação da exceção prevista no referido art. 66.

Pelo exposto, declaro a ineficácia da Cláusula 8.5 no ponto em que dispensa a autorização judicial para a alienação.

V. Cláusula 8.7 - Financiamento DIP

A Cláusula 8.7 autoriza as Recuperandas a prospectar e contratar financiamentos na modalidade DIP, com fundamento nos arts. 67 e 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005, atribuindo a tais operações natureza extraconcursal e admitindo a constituição de novas garantias. Tal previsão genérica, contudo, sem especificar a necessidade concreta do financiamento, o valor, a taxa de juros, as garantias, e o procedimento para obtenção dos recursos, não atende à exigência legal para o tratamento favorecido almejado, razão pela qual afasto a Cláusula 7.3.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**VI. Cláusula 9.3 - Credores Apoiadores**

A Cláusula 9.3 do Plano prevê a possibilidade de credores manifestarem interesse em negociar condições específicas com as Recuperandas, inclusive mediante compensação, adjudicação ou permuta de ativos não essenciais, sob a denominação de “Credores Apoiadores”. A seleção arbitrária de credores ou concessão de benefícios diferenciados sem critérios objetivos não pode ser aceita, não atendendo o disposto no art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, razão pela qual afasto a Cláusula 9.3.

VII. Cláusulas 9.4 e 10.9 - Credores em Litígio e Créditos Ilíquidos e/ou Retardatários

As Cláusulas 9.4 e 10.9 do Plano disciplinam o tratamento a ser conferido aos créditos ilíquidos, litigiosos ou retardatários, prevendo sua submissão às condições estabelecidas no Plano após a respectiva liquidação ou habilitação.

Elas estabelecem que os prazos de carência, início de pagamento e incidência de encargos financeiros apenas se iniciam a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão ou retificação do crédito. Tal previsão não se mostra adequada.

O marco inicial para a contagem dos prazos deve corresponder à data da publicação da decisão que julgar a habilitação ou impugnação do crédito, ressalvada a hipótese de interposição de recurso dotado de efeito suspensivo, sob pena de indevida postergação dos efeitos do Plano e afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

No tocante aos créditos trabalhistas, deverá ser observado o limite previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005, de modo que, ultrapassado o prazo de 1 ano contado da homologação do Plano sem que tenha havido pagamento, eventual habilitação posterior implicará a quitação imediata do respectivo crédito, em atenção à sua natureza alimentar e à prioridade legal.

Outrossim, quanto aos créditos discutidos em ações de conhecimento ainda não definitivamente julgadas, deverá ser observada a sistemática já fixada por este Juízo quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, admitindo-se a inclusão mediante requerimento extrajudicial dirigido à Administração Judicial, assegurado o contraditório, com posterior apresentação da análise nos autos, na forma já adotada nos relatórios mensais.

Diante disso, ressalvo as Cláusulas 9.4 e 10.9 do Plano, para determinar que: (i) o termo inicial dos prazos de carência e pagamento passe a ser a data da publicação da decisão que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

julgar o mérito da habilitação ou impugnação do crédito, ressalvada a hipótese de recurso com efeito suspensivo, de modo que o crédito sujeito é passível de habilitação a partir do momento em que adquire liquidez, não estando condicionado ao trânsito em julgado; **(ii)** em relação aos créditos trabalhistas, seja observado o limite máximo de 1 ano previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005, com pagamento imediato caso a habilitação ocorra após esse prazo sem que tenha havido quitação, sob pena de implicar em tratamento diferenciado a credores da mesma classe; **(iii)** com relação aos credores das demais classes, nos casos em que sua inclusão tenha ocorrido após o pagamento integral ou parcial da respectiva classe, o credor habilitado tardiamente deve receber as parcelas vencidas nas mesmas condições dos demais credores, sob pena de implicar em tratamento diferenciado a credores da mesma classe; e **(iv)** a inclusão de créditos oriundos de ações de conhecimento poderá observar o procedimento extrajudicial já determinado por este Juízo.

VIII. Cláusula 10.3.1 - Prazo para Opção de Pagamento

A fixação do prazo de 30 dias contados da homologação do Plano, não pode resultar na supressão do direito de escolha dos credores que venham a ser posteriormente incluídos na relação de credores, seja na condição de retardatários, seja em razão da superveniente liquidação de créditos anteriormente ilíquidos.

A interpretação literal da cláusula conduz à imposição automática da modalidade “3” de pagamento a credores que sequer integravam o quadro no momento da homologação, o que afronta os princípios da isonomia e da paridade entre credores da mesma classe.

Diante disso, a Cláusula 10.3.1 deverá ser interpretada no sentido de assegurar aos credores que tiverem seus créditos incluídos na relação após o decurso do prazo originalmente previsto o direito de exercer a opção de pagamento no prazo de 30 dias, contado da publicação da decisão que determinar a respectiva inclusão ou retificação do crédito, em igualdade de condições com os demais credores quirografários.

IX. Cláusula 10.8 - Credores Partes Relacionadas

A Cláusula prevê critério específico de conversão de crédito em capital social aplicável exclusivamente às Partes Relacionadas. Contudo, a estipulação de critério diferenciado – com base no valor histórico e nominal do capital social – restrito às Partes Relacionadas pode, a depender da atual situação econômico-financeira da sociedade, resultar na atribuição de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

participação societária em condições economicamente mais vantajosas do que aquelas conferidas aos demais credores submetidos ao regime geral de conversão previsto na Cláusula 10.11 do Plano. Não permite a lei tratamento privilegiado indevido a certo grupo de credores.

Diante disso, ressalvo a Cláusula 10.8, facultando às Partes Relacionadas, caso pretendam promover a conversão de seus créditos em participação societária, que o façam nos mesmos termos, critérios e condições previstos para os demais credores na cláusula geral de conversão constante Plano ("Cláusula 10.11), em regime isonômico.

X. Cláusula 10.10 - Cessão de Créditos

A Cláusula 10.10 disciplina a cessão de créditos e condiciona sua eficácia, perante as Recuperandas, à notificação prevista no art. 290 do Código Civil, bem como à confirmação, pelo cessionário, de recebimento de cópia do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de ineficácia da cessão.

No que se refere à exigência de notificação da devedora, a disposição encontra respaldo no regime legal da cessão de crédito, sendo legítima a previsão de que a cessão somente produza efeitos em relação às Recuperandas após sua regular ciência.

Todavia, a imposição de requisito adicional consistente na declaração do cessionário de que recebeu cópia do Plano, como condição de validade e eficácia da cessão, não encontra previsão na legislação aplicável. A submissão do crédito às disposições do Plano decorre automaticamente da homologação judicial e da própria natureza concursal do crédito, independentemente de manifestação expressa do cessionário.

Diante disso, nula a Cláusula 10.10 no ponto em que condiciona a validade e eficácia da cessão à entrega e confirmação de cópia do Plano pelo cessionário.

XI. Cláusula 10.12 - Condições Para a Realização dos Pagamentos

A Cláusula 10.12 disciplina a forma de operacionalização dos pagamentos, estabelecendo que os credores deverão encaminhar seus dados bancários no prazo de 30 dias contados da homologação do Plano, prevendo, ainda, que eventual atraso no envio dessas informações implicará o início diferido do fluxo de pagamento, sem acúmulo retroativo das parcelas vencidas.

Embora seja legítima a exigência de fornecimento prévio dos dados bancários

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

como condição para viabilizar a transferência dos valores, tal providência não pode interferir no termo de vencimento das obrigações estabelecidas no cronograma aprovado no Plano.

O vencimento das parcelas decorre das condições fixadas no Plano homologado, não podendo ser condicionado à prática de ato posterior pelo credor de modo a afastar o pagamento das prestações já vencidas.

A previsão de não acumulação retroativa, tal como redigida, pode resultar em indevida supressão de parcelas exigíveis.

Assim, eventual atraso no envio dos dados bancários não autoriza a perda das parcelas vencidas, mas apenas a postergação do pagamento para o fluxo subsequente à regularização da informação, ocasião em que deverão ser quitadas as parcelas já vencidas, observadas as condições do Plano.

Diante disso, declaro a nulidade do trecho da Cláusula 10.12 relativa à previsão de não acumulação retroativa das parcelas vencidas, bem como declaro que compete ao credor informar seus dados bancários com no mínimo 30 dias antes do vencimento da respectiva parcela e, caso não o faça, o pagamento será postergado para o fluxo subsequente ao envio das informações, com a quitação cumulativa das parcelas já vencidas, vedada qualquer forma de perda definitiva ou não contabilização retroativa dos valores devidos, posto que não se está diante de um processo de falência.

XII. Cláusula 11.2 - Novação

A Cláusula 11.2 prevê que a novação decorrente da homologação do Plano abrange créditos garantidos por terceiros, operando-se de pleno direito e sem qualquer condição suspensiva ou resolutiva.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, a homologação do Plano implica novação dos créditos sujeitos à recuperação. Todavia, tal novação não acarreta, automaticamente, a extinção das garantias pessoais prestadas por terceiros, como fiadores, avalistas e coobrigados.

Além disso, a previsão de que a novação se opera sem qualquer condição resolutiva não prevalece, pois o descumprimento das obrigações assumidas no Plano poderá acarretar a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, §2º, e 73 da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Lei nº 11.101/2005. Trata-se de condição resolutiva legal, que não pode ser afastada por disposição do Plano.

Diante disso, quanto à Cláusula 11.2: **(i)** a novação não implica extinção automática das garantias pessoais prestadas por terceiros, salvo anuência expressa do respectivo credor; e **(ii)** declaro nulo o trecho que afasta a sujeição da novação à condição resolutiva legal, por violar os arts. 61, §2º, e 73 da Lei nº 11.101/2005

XIII. Cláusula 11.3 - Extinção e Suspensão das Ações, com a Baixa das Condições, Negativações e Protestos

A Cláusula 11.3 dispõe sobre a extinção das garantias, a vedação ao ajuizamento ou prosseguimento de ações, a liberação de condições e a baixa de protestos e registros restritivos, inclusive em relação a terceiros garantidores.

Entretanto, a novação operada nos termos da Lei nº 11.101/2005 não acarreta, automaticamente, a extinção das garantias prestadas por terceiros. Nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os coobrigados permanecem responsáveis, salvo manifestação inequívoca do credor no sentido de liberar a garantia.

No tocante à vedação ao ajuizamento ou prosseguimento de ações, a cláusula não pode alcançar, de forma indiscriminada, toda e qualquer demanda relacionada aos créditos. O art. 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 autoriza o regular processamento das ações que versem sobre quantia ilíquida até a apuração do respectivo valor. .

De igual modo, não se admite que a homologação do plano produza efeitos impeditivos em relação a empresas coligadas, afiliadas ou sociedades sob controle comum que não integrem a relação processual da recuperação judicial, sob pena de indevida ampliação dos efeitos subjetivos da decisão.

Quanto à determinação de baixa de protestos e registros restritivos, tal providência somente pode alcançar as obrigações das Recuperandas sujeitas ao Plano, não se estendendo aos apontamentos realizados em face de terceiros garantidores, coobrigados, fiadores ou avalistas.

Diante disso, a Cláusula 11.3 deverá ser aplicada com as **ressalvas** acima estabelecidas, observados os limites da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, declaro a nulidade da disposição que pretende afastar a responsabilidade das Recuperandas pelo pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

sucumbência. O art. 5º, II, da Lei nº 11.101/2005 não autoriza interpretação extensiva que permita ao plano eximir a parte de obrigações decorrentes de eventual condenação judicial, por se tratar de encargos impostos por lei.

XIV. Cláusula 11.7 - Extinção dos Créditos por Confusão

A Cláusula 11.7 estabelece a possibilidade de extinção dos créditos por confusão ou por quaisquer outras modalidades admitidas pelo ordenamento jurídico, a critério do credor e desde que observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Dessa forma, a Cláusula 11.7 deverá ser interpretada no sentido de que sua aplicação observe estritamente as hipóteses legais de extinção das obrigações e fique condicionada à prévia comunicação nos autos, devidamente instruída.

XV. Cláusula 11.9 - Efeito do Pagamento aos Credores

A Cláusula 11.9 estabelece que o pagamento realizado na forma do Plano implicará quitação plena dos créditos, prevendo, ainda, a liberação de garantias e a renúncia ao prosseguimento ou ajuizamento de ações em face de terceiros garantidores. Além disso, contém disposição segundo a qual o silêncio do credor quanto ao fornecimento de dados bancários, pelo prazo de dois anos contados da homologação, acarreta quitação indireta do crédito.

Nos termos dos arts. 49, §1º, e 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a supressão ou substituição de garantias depende de anuência do respectivo credor, não sendo possível estender tal efeito a quem não tenha manifestado concordância expressa ou aprovado o Plano sem ressalvas quanto a esse ponto.

Quanto à chamada “quitação indireta” decorrente da ausência de indicação de dados bancários, verifica-se que a versão final do Plano suprimiu previsão semelhante constante da cláusula 10.10, remanescendo apenas o trecho inserido na cláusula 11.9. De todo modo, a simples inércia do credor no fornecimento de informações necessárias ao pagamento não tem o efeito de extinguir o crédito.

Assim, afasto a Cláusula 11.9 no ponto em que prevê a quitação indireta em razão da não apresentação de dados bancários no prazo de dois anos contados da homologação.

Ainda, declaro a ineficácia dos trechos da Cláusula 11.9 que prevêem a liberação de garantias e a renúncia ao prosseguimento ou ajuizamento de ações contra terceiros garantidores, produzindo tais disposições efeitos apenas em relação aos credores que tenham

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

anuído expressamente a tais disposições ou aprovado o Plano sem ressalvas quanto à extinção das garantias.

XVI. Cláusula 12.2 - Descumprimento do Plano

A Cláusula 12.2 estabelece que o Plano não será considerado descumprido nem haverá convalidação em falência sem prévia notificação formal do credor, com concessão de prazo para purgação da mora, prevendo ainda a possibilidade de convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, podendo as Recuperandas propor aditamentos ou modificações ao Plano.

Todavia, a disciplina legal não exige notificação formal para constituição em mora do devedor. Poderá o juiz, na análise da situação dos autos, verificar se a mora do devedor poderá ou não reverter em convalidação em falência e em que prazo ela poderá ser purgada.

De outro lado, a possibilidade de convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca de eventual modificação do Plano, diante de inadimplemento, tem sido admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que não implique afastamento automático das consequências legais previstas na Lei nº 11.101/2005.

Por isso, declaro a nulidade do trecho da Cláusula 12.2 que condiciona a configuração do descumprimento do Plano à notificação prévia e à purgação da mora nos moldes ali previstos, preservando-se apenas a possibilidade de convocação de Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo da aplicação dos arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

XVII. Cláusula 12.5 - Negócio Jurídico Processual

A Cláusula 12.5 prevê a celebração de negócio jurídico processual entre as Recuperandas e credores com a finalidade de alterar o valor e/ou a classificação de créditos, mediante petição conjunta ao Juízo Recuperacional, em substituição aos incidentes de habilitação e impugnação previstos na Lei nº 11.101/2005.

Embora o art. 190 do Código de Processo Civil admita, em caráter geral, a celebração de negócios jurídicos processuais, tal faculdade não se projeta de forma irrestrita sobre o processo de recuperação judicial, o qual é regido por legislação especial e dotado de procedimento próprio, de natureza cogente.

Além disso, a cláusula admite composição acerca da classificação dos créditos, matéria que não se insere na esfera de disponibilidade das partes, conforme expressa vedação do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

art. 20-B, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Soma-se a isso o fato de já haver procedimento definido por este Juízo para determinadas hipóteses de inclusão ou retificação de créditos, não sendo possível a criação de mecanismo paralelo por disposição negocial do Plano.

Pelo exposto, declaro a nulidade da Cláusula 12.5, por violação às normas procedimentais de observância obrigatória previstas na Lei nº 11.101/2005.

XVIII. Cláusula 12.8 - Encerramento da Recuperação Judicial

A Cláusula 12.8 dispõe que a Recuperação Judicial poderá ser encerrada “*a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, nos termos do artigo 61 da LFRE*”.

Ocorre que o encerramento da recuperação judicial não se dá de forma automática nem decorre de simples requerimento da devedora. Será encerrado por determinação judicial, após eventual prazo de fiscalização de cumprimento do plano.

Nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, com a nova redação conferida pela Lei 14.112/2020, o período de fiscalização tem o seguinte regime: (i) é fixado pelo juiz; (ii) não é obrigatório (consta do texto atual que “o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial”; (iii) tem prazo máximo de 2 anos, “independentemente de eventual período de carência”.

Portanto, declaro a nulidade da Cláusula 12.8, por incompatibilidade com o regime legal.

XIX. Cláusula 12.10 - Formalização de Documentos e Outras Providências**Aplicáveis**

A Cláusula 12.10. prevê que, na hipótese de impossibilidade de formalização de determinada forma de pagamento prevista no Plano, por razões regulatórias, judiciais, contábeis, societárias ou tributárias, as Recuperandas deverão adotar medidas aptas a assegurar resultado econômico equivalente aos Credores.

A previsão, em si, não revela ilegalidade, pois confere flexibilidade operacional à execução do Plano diante de eventuais impedimentos supervenientes. Todavia, eventual substituição da modalidade de pagamento originalmente aprovada não pode ocorrer de forma arbitrária pelas Recuperandas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Diante disso, a Cláusula 12.10 deverá ser interpretada no sentido de que a adoção de medidas alternativas de pagamento dependerá de prévia comunicação à Administradora Judicial e de controle jurisdicional, condicionando-se à comprovação formal de sua justificativa e da efetiva equivalência econômica em relação à forma originalmente prevista no Plano, mediante reconhecimento judicial.

XX. Da Regularização do Passivo Fiscal (Condição Resolutiva)

Dispõe o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 que o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários, requisito indispensável para concessão da recuperação judicial.

As Recuperandas, à fl. 16.134, esclareceram que estão em negociação para realizar transação tributária, razão pela qual pleitearam a concessão do prazo de 30 dias para que seja apresentadas as CNDs.

A Administradora Judicial, por sua vez, se manifestou sobre o tema às fls. 16.337/16.345, opinando pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, bem como pela concessão da recuperação judicial, sob condição resolutiva de comprovação da regularidade fiscal no prazo de 90 dias.

Sobre o tema, o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP dispõe que: *“Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência”*.

É inegável, também, que a concessão da recuperação judicial sob condição resolutiva é medida benéfica aos credores, visto que permite o imediato início da produção de seus efeitos, com a fluência dos prazos previstos no Plano.

Nesse sentido, a solução mais adequada aos interesses econômicos e sociais deste processo é conceder prazo de 90 dias à Recuperanda para a apresentação das CNDs, sem prejuízo da homologação imediata do Plano e concessão da recuperação judicial sob condição resolutiva.

Homologação e Concessão da Recuperação Judicial

Diante das razões ora delineadas, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 15.366/15.518, com as ressalvas e declarações de nulidade das cláusulas contidas nesta decisão, e **CONCEDO**, sob condição resolutiva de comprovação da


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

 Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
 Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

regularidade fiscal no prazo de 120 dias, a recuperação judicial às sociedades EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.004.159/0001-97; MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.123.689/0001-41; RÁPIDO LINENSE LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.664.456/0001-97; TRANSPORTES LABOR LTDA., inscrita no CNPJ nº 64.820.103/0001-80; VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.759.885/0001-10; M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.856.710/0001-67; MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.263.220/0001-00; e EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.844.996/0001-00 (“Grupo Adamantina”).

Encerramento da Recuperação Judicial

A Lei nº 14.112/2020 flexibilizou o regime de fiscalização, permitindo ao Juízo definir sua extensão, até o limite de 2 anos, como se vê da redação do art. 61 da Lei 11.101/2005: *“Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”.*

Na análise mais aprofundada que se fez acerca do tema, escreveram Scalzilli, Spinelli e Tellechea:

"A reforma de 2020 tornou possível (i) encerrar o processo imediatamente após a homologação do plano ou mesmo (ii) modular o período de fiscalização até o prazo máximo de dois anos, respeitado o estabelecido pelo devedor e seus credores.

A alteração merece aplauso, dado que o Poder Judiciário tem de ser utilizado apenas na medida do necessário, permitindo que os agentes diretamente envolvidos no processo recuperatório definam o eventual período de acompanhamento judicial do cumprimento do plano de recuperação judicial, tendo o juiz, em caráter subsidiário, a última palavra.

Trata-se de disposição que privilegia a economia processual e não fere o espírito da LRE, porquanto a fiscalização judicial da execução do plano não é da essência da recuperação judicial. Pelo contrário, quanto mais atos extrajudiciais forem praticados, melhor, dado que se trata de uma ação cujo objetivo imediato é propiciar uma negociação entre devedor e seus credores —motivo pelo qual quanto menor a presença do Poder Judiciário, menores os custos envolvidos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Ontologicamente, não há razão para que um acordo firmado entre devedor e seus credores, como é o plano de recuperação judicial, não possa ser cumprido integralmente fora do Judiciário. Nisso não há prejuízo às partes; de qualquer forma, se, excepcionalmente, houver a necessidade de supervisão judicial, essa segue sendo possível, mediante informação do fato ao juízo competente. Por conta disso, eventual previsão do plano de recuperação judicial e/ou deliberação da AGC sobre o tema da fiscalização judicial deve, em princípio, ser respeitada pelo magistrado. Isso porque se trata de decisão tomada pelos principais interessados na recuperação judicial, além de constituir legítimo negócio jurídico processual.

Observe-se, ainda, que o período acertado entre devedor e credores pode ser necessário à execução de uma determinada etapa do plano de recuperação, como a formação e alienação de uma UPI, razão pela qual não seria adequado que o juízo encerrasse de imediato a recuperação judicial contra a vontade dos principais interessados.

Entretanto, se nem plano nem AGC tratarem do tema, a decisão caberá ao juiz (de modo fundamentado), sendo regra o encerramento imediato. Efetivamente, parece que, na vigência da nova redação do art. 61, caput, a diretriz seja a finalização sumária da recuperação judicial pós-homologação do plano. A um, porque a supervisão judicial deve se dar somente em caráter excepcional, porquanto, de uma maneira geral, inexistem motivos para acompanhar judicialmente o cumprimento de um acordo celebrado entre particulares sobre direitos patrimoniais disponíveis. A dois, porque se ao juiz é dada a possibilidade de fixar um período de supervisão (o verbo utilizado pelo legislador foi “poderá” — “o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial...”, o que denota uma faculdade e não uma obrigação), exige-se que o magistrado se manifeste expressamente nesse sentido; se não fizer uso dessa prerrogativa, o padrão será o encerramento da recuperação judicial.

Essa interpretação, que prima pela celeridade e pela economia processual, ajusta-se a um dos objetivos fundamentais da reforma promovida pela Lei 14.112/2020, que foi justamente o de acelerar o trâmite das ações previstas na Lei 11.101/05 e extrajudicializar o maior número de atos possíveis." (Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005; 4a. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Almedina, 2023, fls. 873/875).

Pois bem.

A permanência do devedor em processo de recuperação judicial tem mais efeitos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

negativos do que positivos. São os gastos com assessores financeiros, advogados e a remuneração do administrador judicial. O acesso ao crédito é mais difícil e mais custoso, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação.

O encerramento em período curto de tempo não é danoso aos credores. Mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano.

No caso dos autos, considerando que não haverá alienação de ativos e que houve a concessão do prazo de 120 dias para regularização fiscal, não há razão para a manutenção de um processo custoso além do necessário para a ultimação das medidas de regularização fiscal. Por isso, fixo o período de fiscalização por 150 dias, suficiente para a administração judicial apurar a regularização fiscal.

Novação das Obrigações

A novação dos créditos submetidos ao Plano homologado opera sob condição resolutiva, consistente **(i)** na apresentação das certidões negativas de débitos tributários (ou ainda, positivas com efeitos de negativas) e **(ii)** no cumprimento integral das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial durante o período de fiscalização.

Na hipótese de não serem apresentadas as CNDs no prazo concedido, a homologação do Plano e a concessão da recuperação judicial serão revogadas, com o encerramento do processo e a possibilidade de prosseguimento das ações e execuções (créditos concursais) nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores já pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Por outro lado, uma vez apresentadas tempestivamente as CNDs (ou certidões positivas com efeitos de negativas) e transcorrido o período de supervisão sem ocorrência da condição resolutiva, a novação se torna definitiva.

No tempo oportuno, em razão da novação consolidada, as obrigações originárias novadas definitivamente pelo plano de recuperação judicial ensejarão a extinção das ações e execuções que estavam, até o momento, suspensas.

Após o encerramento da recuperação judicial, sobrevindo o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano, poderá o credor promover a execução específica da obrigação ou requerer a falência, mediante o ajuizamento de ação própria e autônoma, com

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

fundamento nos arts. 62 e 94 da Lei nº 11.101/2005. A pretensão deverá ter por base o valor da obrigação tal como definitivamente novada pelo Plano, uma vez que a obrigação originária foi extinta pela novação operada.

Intimem-se. Na sequência, vista ao Ministério Público.

Publique-se.

São Paulo, 9 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**